



## DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A TUTELA DA DIVERSIDADE CULTURAL EM BUSCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Lorenice Freire Davies<sup>1</sup>

Denise Silva Nunes<sup>2</sup>

### RESUMO

No presente trabalho, objetiva-se discorrer sobre Direitos Humanos e a interculturalidade no enfoque da proteção dos direitos da sociobiodiversidade. Tal relação possibilita refletir sobre a emancipação das comunidades tradicionais, diante das ânsias especulativas e exacerbadas do mercado e da fragilidade das questões ambientais. Utiliza-se, como metodologia da pesquisa, o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e de legislação aplicada. Tem-se, como norte, a questão da identidade e do reconhecimento da diferença para os grupos de minorias que são, e que foram segregados historicamente. A tutela constitucional do direito à diversidade cultural instiga a necessidade de analisar a relação e o desenvolvimento do diálogo entre as culturas (diálogo intercultural). Destaca-se que o interculturalismo é importante para a manutenção da biodiversidade e à afirmação de uma sociedade verdadeiramente democrática, eis que possibilita o viver num mundo plural, mas com o igual respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos da Sociobiodiversidade. Emancipação. Interculturalismo.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Dinâmica das Cataratas e Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela 'Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição'. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela 'Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu' e em Letras pela 'Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição'. Advogada. Endereço eletrônico: loryfreire1@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Pós-Graduada no Curso de Especialização em Educação Ambiental e Graduada no Curso de Ciências Sociais - Bacharelado, ambos pela UFSM. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS). Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogada. Endereço eletrônico: denise.silva.nunes@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

O atual modelo de desenvolvimento, sedimentado no crescimento econômico desenfreado, ignora a premente necessidade de manutenção e reconhecimento dos direitos humanos fundamentais das comunidades e povos tradicionais.

Muitas vezes, as comunidades tradicionais, as quais se inserem na categoria do grupo das minorias, são desprotegidas e excluídas dos direitos básicos (e fundamentais) para a manutenção da vida humana.

Nesse contexto, carecem de proteção os direitos da sociobiodiversidade, que remetem aos direitos relativos à diversidade cultural entrelaçada com a diversidade biológica e a sustentabilidade. Muitas vezes, ao ser degradado o ambiente natural, inúmeras comunidades são prejudicadas, podendo, inclusive, inferir na preservação da diversidade cultural.

Os direitos da sociobiodiversidade possuem relação entre o ser humano e natureza, na qual práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental (ARAÚJO, 2013, p.279).

Assim sendo, objetiva-se discorrer sobre Direitos Humanos e a interculturalidade no enfoque da proteção dos direitos da sociobiodiversidade. Utiliza-se o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e legislação aplicada.

A presente pesquisa insere-se na Área de Concentração (e Pesquisa) do Curso de Direito da FADISMA – “Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogos entre Culturas”. Assim, a pesquisa demonstra relevância científica e social, pois, importa visualizar o Direito frente ao diálogo entre culturas nas sociedades globalizadas.

## 1. DIREITOS HUMANOS E A INTERCULTURALIDADE



Um dos grandes desafios enfrentados hoje pelos direitos humanos é sustentar sua universalidade frente ao contexto das diversas culturas. Para se chegar a uma concepção multicultural dos direitos humanos, para que os direitos humanos deixem de ser um localismo globalizado e passem a ser um projeto cosmopolita, há que se passar pelo diálogo intercultural. (SANTOS, 2005, p. 106).

A interculturalidade é a situação política onde as culturas poderiam dialogar de forma simétrica, sem esperar umas das outras a aceitação ou a concordância em relação às suas lógicas e práticas culturais.

O diálogo intercultural surge, na pós-modernidade, como uma via possível para a manutenção das diferenças, pois, através deste, a compreensão de que indivíduos e grupos merecem ser iguais quando a diferença os segrega e inferiorizar, e serem desiguais quando a igualdade os descaracterizar, é possível (CANCLINI, 2009).

O diálogo intercultural também ganha espaço ao se proclamar que o patrimônio cultural deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

No contexto da diversidade cultural, somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Isto é, a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

Convém destacar a ligação entre diversidade cultural e direitos humanos estabelecida na Convenção. Segundo o disposto, um não pode existir sem o outro, de forma que ninguém poderá invocar as disposições da Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na



Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidas pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

## 2. A TUTELA DA DIVERSIDADE CULTURAL E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Com a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, de 2001, a diversidade cultural foi elevada à categoria de “patrimônio comum da humanidade”. A Declaração objetiva preservar o tesouro vivo e renovável que é formado pela diversidade cultural, no intuito de evitar a segregação das culturas, contribuindo para o reconhecimento de uma sociedade plural. Consoante a isso, a diversidade cultural, deve ser preservada em benefício das gerações presentes e futuras, sendo tão necessária para o gênero humano quanto à diversidade biológica é para a natureza.

A organização cultural tradicionais estabelece um sistema de relações sociais e ecológicas de produção que proporcionam suportes às práticas sustentáveis de manejo dos recursos naturais.

Tem-se que o patrimônio cultural dos povos tradicionais insere-se no patrimônio comum da humanidade. Nesse segmento, o patrimônio e sua relevância para um “futuro comum” é expressada por OST: “O patrimônio é um conceito transtemporal, sendo de hoje, de ontem e de amanhã, herança do passado que, permeando o presente, se destina a dotar os hóspedes futuros do planeta” (OST, 1995).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o patrimônio requer ser gerido e ser protegido, conservado e administrado, em nome de utilizações e de titulares diferentes, mas principalmente em nome de um interesse geral (OST, 1995).

Inseridos nos direitos da sociobiodiversidade estão a proteção à diversidade cultural e da diversidade biológica. Assim, na gramática da modernidade, a tutela da biodiversidade decorre da essência de uma ética global, referente às questões



ambientais, baseada no pensamento de que todos os seres humanos são responsáveis direta e indiretamente pela preservação do planeta em todas as suas dimensões, fauna, flora, ar, água, recursos minerais, para a continuidade da sobrevivência e do desenvolvimento humano (BOFF, 2009).

Conforme a autora indiana Vandana Shiva (2003), a qual luta intensamente pelo reconhecimento efetivo dos direitos das comunidades tradicionais, a biodiversidade, a diversidade de formas de vida - plantas, animais, microorganismos -, é a base ecológica da vida. Também é o 'capital natural' de dois terços da humanidade que dependem da biodiversidade enquanto meio de produção - na agricultura, na pesca, cuidados de saúde, e na produção de utensílios. Ou seja, inúmeras comunidades dependem da preservação do meio ambiente e de suas diversidades culturais para as suas sobrevivências.

Assim, existe ou deveria existir uma cooperação coletiva e universal para que se efetive a preservação dos bens culturais. Nesses bens, inserem-se os conhecimentos tradicionais dos povos como fontes da cultura nacional e também como arcabouço da história humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, entende-se que o interculturalismo possibilita o transcender fronteiras em busca da emancipação dos povos, bem como o (re)conhecimento da sua dignidade, das especificidades de suas crenças, mitos, valores capazes de construir e perpetuar uma história. Trata-se de uma possibilidade para a proteção dos direitos da sociobiodiversidade.

Em sede de conclusões parciais, analisam-se essas concepções, com base no diálogo intercultural, no afã de considerá-lo um instrumento de consenso que objetiva tutelar o patrimônio cultural dos povos tradicionais, considerado patrimônio comum da humanidade. Tal relação permite efetivar a emancipação desses povos,



diante das ânsias especulativas e exacerbadas do mercado e da fragilidade das questões ambientais, com base a fomentar a observância aos direitos humanos desses povos.

Nas palavras de Canclini (2009), denota-se que o interculturalismo remete à confrontação e ao entrelaçamento dos grupos em suas relações e trocas, o que implica dizer que os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos. Ou seja, a comunicação entre as culturas possibilita o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, abrindo os caminhos para a reconciliação da igualdade e da diferença e para a conquista da emancipação da vida pessoal e coletiva.

A tutela do patrimônio comum da humanidade decorre da essência ética global, voltada para as questões ambientais, baseada no pensamento de que todos os seres humanos são responsáveis direta e indiretamente pela preservação do planeta em todas as suas dimensões, fauna, flora, ar, água, recursos minerais, para a continuidade da sobrevivência e do desenvolvimento humano (BOFF, 2009).

Assim, é na concepção plural da humanidade que se busca entender e resgatar a proposta da interculturalidade, como forma humana e sensível de visualizar a tutela dos povos e seus conhecimentos tradicionais, bem como a sua emancipação.

A interação entre comunicação cultural, formas de conhecimentos e as estruturas de poder econômico, social e ambiental, pressupõe, concomitantemente, a aceitação da diversidade e como fator de recomposição do mundo. Além disso, são imprescindíveis políticas públicas que tenham como norte a valorização dos mais desfavorecidos - os povos tradicionais sem vozes.

Ao mesmo tempo, nesse “barco” carrega-se a libertação cultural, que propõe a reinterpretação semântica de cultura, para que se reconheça e respeite a diversidade cultural presente em todas as sociedades, permitindo-se dessa forma, a



coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes (SANTOS, 2005).

A semântica dos direitos fundamentais e humanos, interculturalmente estabelecida, proporciona, nos termos colocados, a reflexão e a reconstrução jurídica e política, como espaços abertos para o diálogo entre culturas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Direitos da sociobiodiversidade e sustentabilidade. In. **Direitos Humanos, Relações Internacionais e Meio Ambiente**. Daniel Cenci e Gilmar Bedin (Orgs.). Curitiba, PR: Multideia, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 20 set.2014.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**. v. 1. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CANCLINI, Nestor. **Diferentes, desiguais e desconectados**: mapas da interculturalidade. Trad. Luis Sergio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIVERSIDADE CULTURAL DE 2001**. UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<https://www.unesco.org.br>>. Acesso: 20 set.2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo, Gaia, 2003.